

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.197/2023



Estabelece diretrizes para publicização e formalização de empréstimos de qualquer modalidade, quando realizados por pessoas idosas, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE, com apresentação de SUBSTITUTIVO.**

1. Resumo do projeto – Em suma, a proposição institui que a publicização, oferta e formalização de empréstimos de qualquer modalidade, que seja realizado por pessoas idosas, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS, deverá ser efetivada exclusivamente de forma presencial. Em seguida designa as instituições sujeitas às disposições legais e quais são os seus beneficiários.

2. Síntese do voto - Com relação à constitucionalidade da proposição, como sabido, os Estados membros podem legislar concorrentemente com a União quando a matéria tratar sobre direito econômico e financeiro, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do **art. 24, incisos I, V e VIII, da CF/88**. Ressalte-se, porém, que o projeto deve sofrer “emenda substitutiva”, uma vez que visa alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, toda a proposição. Ocorre, que já existe Lei Estadual que trate sobre o tema. Trata-se da **Lei 11.353/2019**, de autoria do Dep. Ricardo Barbosa, que veda que seja ofertado contrato de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica. Em grande medida, a legislação vigente já abarca o conteúdo normativo da proposição em análise. Porém, há dispositivos que podem ser aproveitados e inseridos na legislação, pois apresentam potencial de complementar o direito que se pretende estabelecer, tornando a legislação mais clara e adicionando novos imperativos normativos de acordo com a competência legislativa concorrente. Nesse sentido, serão incluídos **dois parágrafos ao art. 1º** para delimitar os sujeitos e beneficiários da norma. Além de se **modificar o art. 3º**, que vai instituir cláusula sobre a publicidade dos empréstimos, com o intuito de que seja premente uma abordagem de forma clara, precisa e ostensiva sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente. Por fim, **acrescenta-se o art.4º**, com a cláusula de vigência da norma. Deve-se observar que alguns dispositivos não serão aproveitados na emenda, em virtude de apresentarem inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (dano moral), e adentrar na competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos. Assim, estes dispositivos serão suprimidos da proposição.

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

P A R E C E R N° 1031 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1.197/2023**, de autoria do **Dep. Wallber Virgolino**, o qual “*Estabelece diretrizes para publicização e formalização de empréstimos de qualquer*



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

modalidade, quando realizados por pessoas idosas, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição institui que a publicização, oferta e formalização de empréstimos de qualquer modalidade, que seja realizado por pessoas idosas, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS, deverá ser efetivada exclusivamente de forma presencial.

Em seguida designa as instituições sujeitas às disposições legais e quais são os seus beneficiários.

Institui ainda, que a simulação de empréstimo poderá ser realizada por meio de telefonema, sítio eletrônico ou terminais de autoatendimento, porém a efetivação do empréstimo deverá ser formalizada exclusivamente de forma presencial. Em caso de impossibilidade de comparecimento presencial fica permitido o atendimento residencial, desde que haja a solicitação e agendamento prévio por parte do consumidor.

Fica vedada a realização de publicidade em qualquer mídia (impressa, eletrônica e digital), na qual não conste a advertência aos consumidores de empréstimo e cartão de crédito consignado, quanto ao risco do superendividamento decorrente do consumo de crédito.

Fica expressamente vedado aos operadores de crédito celebrar contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e saque vinculado ao limite do cartão, por meio de ligações telefônicas ou por aplicativo de troca de mensagens.

A disponibilização de qualquer quantia na conta do consumidor, sem o requerimento expresso e o devido consentimento, será caracterizado como dano moral, devendo a quantia ser revertida ao beneficiário.

Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será penalizado de acordo com as normas previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das normas de natureza civil e penal.

Por fim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa argumenta que a proposição tem a finalidade de estabelecer diretrizes visando resguardar os idosos, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS, oferecendo maior segurança quando da contratação de empréstimos bancários, proporcionando, por via de consequência, a redução de golpes, bem como orientar os beneficiários desta Lei quanto as consequências da realização da operação bancária no seu orçamento, buscando evitar o superendividamento.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à constitucionalidade da proposição, como sabido, os Estados membros podem legislar concorrentemente com a União quando a matéria tratar sobre direito econômico e financeiro, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos I, V e VIII, da CF/88.

Portanto, nesses termos, pode o parlamentar propor matérias nesse sentido, sem ao fazê-lo adentrar na competência privativa dos demais entes federados e da Administração Pública, já que não é escopo da proposição criar, estruturar ou atribuir competências estranhas aos órgãos estaduais.

SUBSTITUTIVO:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda substitutiva”, nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno da Casa, uma vez que visa alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto, toda a proposição.

Ocorre, que já existe Lei Estadual que trate sobre o tema. Trata-se da Lei 11.353/2019, de autoria do Dep. Ricardo Barbosa, que veda que seja ofertado contrato de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica. Em grande medida, a legislação vigente já abarca o conteúdo normativo da proposição em

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

análise. Porém, há dispositivos que podem ser aproveitados e inseridos na legislação, pois apresentam potencial de complementar o direito que se pretende estabelecer, tornando a legislação mais clara e adicionando novos imperativos normativos de acordo com a competência legislativa concorrente do Estado-membro. Nesse sentido, serão incluídos dois parágrafos ao art. 1º para delimitar os sujeitos e beneficiários da norma. Além de se modificar o art. 3º, que vai instituir cláusula sobre a publicidade dos empréstimos, com o intuito de que seja premente uma abordagem de forma clara, precisa e ostensiva sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente. Por fim, acrescenta-se o art.4º, com a cláusula de vigência da norma.

Por fim, deve-se observar que alguns dispositivos não serão aproveitados na emenda substitutiva, em virtude de apresentarem inconstitucionalidade em sua redação original, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (dano moral), e adentrar na competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos. Assim, estes dispositivos serão suprimidos da emenda.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.197/2023**, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.



DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR

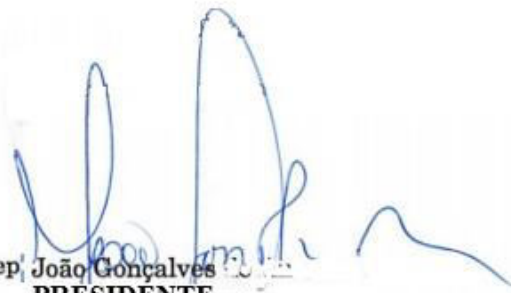
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.197/2023**, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

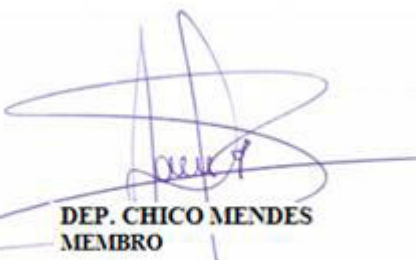
Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 1.197/2023.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.197/2023 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.197/2023

Altera a Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, que “proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de oferecer e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica”.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º – O art. 1º, da Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, será acrescido de § 1º e § 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º - sujeitam-se as normas desta Lei:

I – instituições financeiras;

II – correspondentes bancários;

III – sociedades de arrendamento mercantil;

V – operadoras de cartão de crédito.

§ 2º - Serão beneficiários desta lei:

I – idosos;

II – aposentados e pensionistas;”

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Art. 2º – O art. 3º, da Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Fica vedada a realização de publicidade em qualquer mídia (impressa, eletrônica e digital), na qual não conste a advertência aos consumidores de empréstimo e cartão de crédito consignado, quanto ao risco do superendividamento decorrente do consumo de crédito.

Parágrafo único – A publicidade deverá conter abordagem de forma clara, precisa e ostensiva sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente.”

Art. 3º – Fica acrescido o art. 4º, na Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda substitutiva”, nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno da Casa, uma vez que visa alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto toda a proposição.

Ocorre, que já existe Lei Estadual que trate sobre o tema. Trata-se da Lei 11.353/2019, de autoria do Dep. Ricardo Barbosa, que veda que seja ofertado contrato de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica. Em grande medida, a legislação vigente já abarca o conteúdo normativo da proposição em análise. Porém, há dispositivos que podem ser aproveitados e inseridos na legislação, pois apresentam potencial de complementar o direito que se pretende estabelecer,

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

tornando a legislação mais clara e adicionando novos imperativos normativos de acordo com a competência legislativa concorrente do Estado-membro. Nesse sentido, serão incluídos dois parágrafos ao art. 1º para delimitar os sujeitos e beneficiários da norma. Além de se modificar o art. 3º, que vai instituir cláusula sobre a publicidade dos empréstimos, com o intuito de que seja premente uma abordagem de forma clara, precisa e ostensiva sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente. Por fim, acrescenta-se o art.4º, com a cláusula de vigência da norma.

Por fim, deve-se observar que alguns dispositivos não serão aproveitados na emenda substitutiva, em virtude de apresentarem inconstitucionalidade em sua redação original, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (dano moral), e adentrar na competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos. Assim, estes dispositivos serão suprimidos da emenda.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.



DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR